

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2003

Cria a embalagem especial de proteção à criança, para medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que oferecem risco à saúde.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Jorge Gomes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado estabelece que os medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que ofereçam risco a saúde serão colocados à venda em embalagem especial de proteção à criança, de modo a tornar difícil a abertura e o acesso a uma quantidade tóxica do conteúdo para crianças menores de cinco anos.

A proposição autoriza a comercialização dos produtos não destinados ao uso doméstico em embalagens comuns, mediante autorização da autoridade competente.

O projeto indica que o não cumprimento das disposições da lei configurará infração sanitária e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e concede prazo de cento e oitenta dias para que as empresas se adaptem à lei.

Na justificação, o autor destaca que as crianças estão mais sujeitas a acidentes, particularmente aqueles envolvendo substâncias tóxicas, como medicamentos e produtos de limpeza doméstica, e que a embalagem especial representa fator de proteção à criança.

A matéria foi distribuída, para apreciação do mérito, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se posteriormente.

Na CSSF não foram apresentadas emendas, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 530, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, reveste-se de grande importância para a proteção da saúde de nossas crianças.

Os acidentes com medicamentos são responsáveis por 28% dos casos de intoxicação humana registrada no País, sendo 35% desses casos entre crianças menores de 5 anos.

Produtos de uso doméstico (hipoclorito, soda caustica, amoníaco, ácidos, detergentes e outros) causam cerca de 9% dos casos de intoxicações, sendo 18% entre os menores de cinco anos.

É relevante destacarmos a experiência internacional relacionada à adoção de normas legais semelhante à proposição em análise.

Segundo Bortoletto e Bochner , Walton (1982) estimou que, a partir de 1973, a adoção de embalagens especiais de proteção à criança em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico preveniu cerca de duzentos mil casos de ingestão acidental em crianças menores de cinco anos, provocados por um grupo de 15 produtos regulamentados pela lei que implantou, nos Estados Unidos, em 1970, o uso desse tipo de embalagem.

O mesmo autor estima que, nos últimos 20 anos, a taxa de mortalidade nos EUA causada por intoxicações em crianças diminuiu de 2,0 por cem mil para 0,5 por cem mil.

Rodgers (1996) também concluiu, através de um modelo de regressão múltipla, que a embalagem especial de proteção à criança reduziu a taxa de mortalidade infantil causada por ingestão accidental de medicamentos, nos Estados Unidos, no período de 1974 a 1992.

Segundo a Comissão Americana de Segurança de Produtos para o Consumidor, o número de mortes de crianças devido à “overdose” por ácido acetil salicílico caiu 34% desde que o uso de embalagem mais resistente tornou-se mandatório.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução nº 163, de 11 de setembro de 2001, estabelece que os produtos saneantes fortemente ácidos e fortemente alcalinos deverão possuir embalagem plástica rígida, reforçada, de difícil ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não seja aberta mesmo após a sua primeira abertura.

Tais tampas de dupla segurança deverão obedecer à Norma ISO 8317 ou suas atualizações.

Entretanto, para outros produtos químicos responsáveis por numerosos acidentes entre nossas crianças, como os medicamentos, não detectamos norma semelhante.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Jorge Gomes
Relator